PROVA PROVA SEQUENCIAL 006/025 - CONCURSO DPE - PI - DEFENSOR

DIREITO EMPRESARIAL

QUESTÕES DE 36 a 39

Prof. Tácio Muzzi

QUESTÃO NÚMERO 36

GABARITO PRELIMINAR: Letra A

COMENTÁRIO:

Letras B, C, D e E - Erradas

O art. 122 da Lei 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), estabelece que "são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais."

As letra B, C, D e E estão **erradas**, uma vez que o art. 124, respectivamente nos incisos I, XVIII, VII e IX da Lei de Propriedade Industrial, preceitua não serem registráveis como marca:

> Art. 124. Não são registráveis como marca:
>
> I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
>
> (...)
>
> VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
>
> IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;
>
> XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

Letra A - Correta

Em relação à alternativa A, poderá ser registrado como marca letra ou algarismo "quando revestidos de suficiente forma distintiva" (art. 124, II, parte final). Assim, nos termos de Manual de Marcas do INPI, *qualquer forma fantasiosa ou figurativa de letra ou algarismo isoladamente ou acompanhado por desenho, imagem, figura ou símbolo* pode ser registrável como marca (a denominada *marca figurativa*).

QUESTÃO NÚMERO 37

GABARITO PRELIMINAR: Letra E

COMENTÁRIO:

Letra A - Errada

O art. 126, *caput*, da Lei de Propriedade Industrial estabelece que a *marca notoriamente conhecida* goza de proteção especial somente no seu ramo de atividade:

> Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º *bis* (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> A marca notoriamente conhecida (art. 126 da LPI - Lei n. 9.279/96) é **exceção ao princípio da territorialidade** e goza de proteção especial **em seu ramo de atividade** independentemente de registro no Brasil. [STJ, REsp 1114745/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/09/2010]

Letra B - Errada

Confira o disposto no art. 123, II, da Lei de Propriedade Industrial:

> Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
>
> (...)
>
> II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

Letra C - Errada

A marca de alto renome alcança proteção especial em **todos** os ramos de atividades, nos termos do art. 125 da Lei de Propriedade Industrial:

> Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em **todos** os ramos de atividade.

Letra D - Errada

Confira o disposto no art. 123, III, da Lei de Propriedade Industrial:

> Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
>
> (...)
>
> III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Letra E - Correta

Nos termos do Manual de Marcas do INPI, "Marca mista, ou composta, é o sinal constituído pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou mesmo apenas por elementos nominativos cuja grafia se apresente sob forma fantasiosa ou estilizada."

QUESTÃO NÚMERO 38

GABARITO PRELIMINAR: Letra B

COMENTÁRIO:

Maria fará jus às comissões referentes a **todas** as operações de vendas, nos termos do art. 31 da Lei 4.886, de 1965:

> Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omisso, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.
>
> Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

QUESTÃO NÚMERO 39

GABARITO PRELIMINAR: Letra C

COMENTÁRIO:

Letra A - Errada

A formação da assembleia-geral de credores (AGC) ocorre em momento anterior ao acolhimento judicial do pedido, uma vez que caberá a tal órgão exatamente aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial (art. 35, I, 'a' da Lei 11.101, de 2005 - Lei de Falências). Além disso, atualmente há a possibilidade de substituição das deliberações da AGC pela comprovação de adesão de credores, consoante depreendemos do art. 45-A da Lei de Falências:

> Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
>
> I – na recuperação judicial:
>
> a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
>
> (...)
>
> Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Letra B - Errada

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Letra C - Correta

O STJ consolidou tal entendimento:

> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (Tese Julgada de acordo com o art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 885)

Confira também o disposto nos arts. 49,§1º e 59, caput, da Lei 11.101, de 2005:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> § 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**
>
> (...)
>
> Art. 59. O **plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (destaques nossos).

Letra D - Errada

A 3ª Turma do STJ, ao decidir o REsp 1924529 / SP em 10/08/2021, deliberou que a "sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos e privilégios primitivos."

Letra E - Errada

O acolhimento da recuperação judicial acarreta a suspensão somente das execuções propostas contra o devedor que envolvam créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou falência, nos termos do art. 6º, II da Lei 11.101, com a redação conferida pela Lei 14.112, de 2020:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência**; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (destaques nossos) (...).

Tácio Muzzi

Doutor e mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Delegado de Polícia Federal. Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e da Academia Nacional de Polícia. É atualmente Superintendente Regional da Polícia no Estado do Rio de Janeiro (SR/PF/RJ). Foi Delegado Regional Executivo e Representante Regional da Interpol na SR/PF/RJ. Foi Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP) e Diretor-adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJSP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Chefiou a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, coordenou o Grupo de Trabalho da Lava-Jato no RJ e comandou diversas operações especiais de repressão à corrupção, crimes financeiros, lavagem de dinheiro e criminalidade organizada. Foi Procurador do Banco Central do Brasil de 2000 a 2003.